

A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Jessyca Luana Viana Marcondes¹

Ronaldo Meirelles Coelho Junior²

RESUMO

O objetivo do artigo científico visa demonstrar a eficácia ou não das medidas protetivas da Lei nº 11.340 de 2006, vulgo denominada como Lei Maria da Penha. Esta lei tem grande importância na sociedade, pois se trata sobre a violência sofrida no âmbito familiar e doméstico pelas mulheres. A partir da formação da lei as mulheres vítimas de violência se sentiram amparadas para denunciar seus agressores. Será apresentada uma abordagem através de estudos literários e artigos científicos fazendo um breve relato histórico da lei, conseqüentemente sobre a vida da Maria da Penha, uma mulher que lutou para a criação da lei, pois foi vítima de várias agressões por um longo período por parte de seu marido na época; Contudo o foco será na ineficácia das medidas protetivas diante de um conflito de normas, além disso, será abordado se há algum tipo de fiscalização dessas medidas para saber se estão sendo cumpridas pelo agressores.

Palavras-chave: Ineficácia. Lei 11.340/06. Medidas Protetivas. Violência Doméstica.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico expõem o tema para análise e estudo, de forma clara e direta, a Lei nº 11.340 de 2006 nomeada de Maria da Penha, buscando apresentar em seu contexto a (in) eficácia das medidas protetivas aplicáveis aos agressores.

A importância da escolha do tema tem por objetivo afirmar que apesar dos avanços contidos no texto legal, a prática mostra uma realidade diferente.

O artigo será dividido em três tópicos. No primeiro será abordado um breve relato da Lei nº 11.340 de 2006, bem como a história de vida de Maria da Penha Fernandes.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 131 AN. E-mail – jessycaluana18@gmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientador. E-mail – ronaldomeirelles@hotmail.com.

No segundo tópico, de forma detalhada, será dissertado o conceito e as formas de violência disposta na lei. E também os dados de violência doméstica e familiar no Brasil.

No terceiro e último tópico deste trabalho, serão pontuadas as variadas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como as medidas protetivas que assegurem o seu direito e as que obrigam o agressor; Entretanto, será feita uma análise sobre a ineficácia dessas medidas protetivas.

2. BREVE REFERENCIAL HISTÓRICO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 foi denominada como Lei Maria da Penha, a partir de uma homenagem feita a uma cearense “Maria da Penha Fernandes” que foi vítima de incontáveis agressões feitas na época pelo seu marido por mais ou menos uns 6 (seis) anos. De acordo com Dias (2007, p. 13.)

Por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista M. A. H. V., tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto tomava banho.

Somente após ficar paraplégica que Maria da Penha resolveu denunciá-lo, entretanto apesar de tudo que Maria da Penha passou o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão, recorreu em liberdade e apenas 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses após todo o ocorrido ele foi preso e cumpriu só dois anos de prisão.

Assim relata, Dias (2007, p. 14):

Essa é a história de Maria da Penha. A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Portando a lei foi criada com o objetivo de fornecer instrumentos eficazes no combate á violência e na efetividade dos direitos humanos das mulheres, e com isso

elas iriam estar amparadas, para poder denunciar as violências sofridas no âmbito doméstico e familiar.

3. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica ocorre no âmbito familiar, é a ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.³

A vítima desses casos de violência é sempre mulher, mas já seu agressor pode ser seu companheiro, ou ex-companheiro independente de orientação sexual, qualquer sujeito ativo, mas necessariamente precisa existir um vínculo de relação doméstica familiar e de afetividade.

Dispõem no artigo 5º da lei 11.340 de 2006:

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:(Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Como citado no artigo acima, o mesmo faz uma abrangência conceitual da violência doméstica e familiar, onde relata que a violência não é apenas a prática de um ato violento, mas, também, é não evitar que essa ação aconteça. A violência doméstica contra a mulher não se limita, ao âmbito das unidades doméstica ou familiar, envolve também qualquer relação de vínculo afetivo da vítima com o agressor, seja ele atual ou passado.⁴

Assim, observa-se que é obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na

³ BRASIL. Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm > Acessado em: Setembro/2017.

⁴ Dias. Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**. 2007, P.40

qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Ressaltando ainda que não haja necessidade de vítima e agressor viver sob o mesmo teto para a configuração da violência como doméstica ou familiar, uma vez que basta que o agressor e a agredida mantenham, ou tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.⁵

Já o artigo 7º, dispõe sobre as formas de identificar o tipo de violência que a mulher sofreu, de forma nua e crua, conforme pode ser verificado na reprodução abaixo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

3.1. FORMAS DE VIOLÊNCIA

As formas de violência praticadas pelos agressores são:

- Violência Física: Está previsto no artigo 7º, I : “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. E por exemplo: Empurrões, pontapés, socos, chutes;

⁵ DIAS, Maria B. **A lei Maria da Penha na justiça**, 2007, p.40.

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física.⁶

- Violência Psicológica: Consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*.⁷
- Violência Sexual: A violência sexual é uma variação de atos ou tentativas de relação sexual forçada ou que a mulher está sendo coagida a praticar.

Mesmo casada ou vivendo uma união estável, ela não é obrigada a ter relações sexuais com seu marido ou companheiro. Sem consentimento, a relação passa ser considerada violência sexual.⁸

- Violência Patrimonial: A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar.⁹

A violência patrimonial acontece em muitas casas, quando são destruídos objetos pessoais, instrumentos de trabalho, documentos entre outros pertences da mulher.¹⁰

- Violência Moral: A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo da

⁶ DIAS, Maria B. **A lei Maria da Penha na justiça**, 2007, p.46.

⁷ CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista, **Violência Doméstica**, p.37.

⁸ BRASIL. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf > Acessado em: Setembro/2017.

⁹ DIAS, Maria B. **A lei Maria da Penha na justiça**, 2007, p.52.

¹⁰ BRASIL. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf > Acessado em: Setembro/2017.

natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva.¹¹

Essas definições são de extrema importância, pois a partir desse ponto que será feito o enquadramento do caso concreto na sistemática protetiva.

3.2. DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Entende-se que a violência contra a mulher no Brasil é crescente a cada ano, mesmo que, a maioria dos casos não chegam a ser denunciados.

Apesar de a Lei trazer amparo a essas mulheres, muitas ainda sentem um receio, um medo de denunciar seus agressores, pois na maioria das vezes essas agressões foram praticadas pelo seu companheiro.

O Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, realizou pesquisa para ouvir as brasileiras acerca da violência contra as mulheres no país. As entrevistas aconteceram entre 29 de março e 11 de abril. Essa pesquisa é realizada bianualmente, desde 2005. Em 2017, foi realizada sua sétima edição.¹²

Segundo o estudo, o percentual de entrevistadas que declararam ter sofrido violência se manteve relativamente constante, entre 15% e 19%. Nesta edição, o DataSenado constatou aumento significativo do percentual de mulheres que declararam ter sido vítimas de algum tipo de violência: esse percentual passou de 18%, em 2015, para 29%, em 2017.¹³

As entrevistadas revelaram o tipo de violência sofreram, e a violência física foi a mais mencionada com 67% disseram já ter sofrido esse tipo de agressão. A violência psicológica veio em seguida, com 47% das menções, enquanto as violências moral e sexual tiveram 36% e 15% das respostas, respectivamente.¹⁴

¹¹¹¹ DIAS, Maria B. **A lei Maria da Penha na justiça**, 2007, p.54.

¹² Disponível em: < <http://www.justicadesaia.com.br/pesquisa-data-senado-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2017/> >. Acessado em: Setembro/2017.

¹³ Disponível em: < <http://www.justicadesaia.com.br/pesquisa-data-senado-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2017/> >. Acessado em: Setembro/2017.

¹⁴ Disponível em: < <http://www.justicadesaia.com.br/pesquisa-data-senado-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2017/> >. Acessado em: Setembro/2017.

Contudo, as mulheres entrevistadas que já ouviram falar da lei Maria da Penha, mas que apesar disso 77% dizem conhecê-la pouco, enquanto 18% conhecem muito.¹⁵

A pesquisa realizada pelo DataSenado, demonstrou, ainda, que avaliou a percepção das entrevistadas sobre o quanto a Lei Maria da Penha protege as mulheres contra violência doméstica e familiar. Para 26%, a lei protege as mulheres, 53% disseram que ela protege apenas em parte, enquanto 20% responderam que não protege. Entre as mulheres que disseram não ter sofrido violência, 17% avaliaram que a lei não protege as mulheres. Já entre aquelas que afirmaram terem sido vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar, esse percentual sobre para 29%.¹⁶

4. MEDIDAS PROTETIVAS

Elenca-se na lei Maria da Penha um rol de medidas para dar maior efetividade ao seu propósito de assegurar à mulher o direito de uma vida sem nenhum tipo de violência.

Discorre no artigo 8 da lei 11.340 de 2006:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

¹⁵ Disponível em: < <http://www.justicadesaia.com.br/pesquisa-data-senado-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2017/> >. Acessado em: Setembro/2017.

¹⁶ Disponível em: < <http://www.justicadesaia.com.br/pesquisa-data-senado-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2017/> >. Acessado em: Setembro/2017.

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme relatado no artigo 8 e seus incisos, o mesmo foi feito, para criar medidas visando prevenir e coibir o delito.

Nesse sentido, foram criadas as medidas a fim de deter o agressor e principalmente garantir a segurança pessoal da vítima. Por isso, está a cargo tanto da autoridade policial, do juiz e do Ministério Público e todos precisam agir de modo imediato e eficiente.

Desta forma, foram criadas as medidas protetivas de urgência, onde a autoridade policial deve tomar as providências cabíveis e legais no momento em que estiver de conhecimento dos fatos que ocorreram a violência doméstica. É obrigado fazer a comunicação ao Ministério Público.

No que tange a autoridade policial está previsto no artigo 12 da Lei, como podemos observar abaixo:

Art. 12 - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Nesse sentido, compete ao magistrado conhecer e decidir sobre o pedido no prazo legal de 48 horas, conforme disposto no artigo 18:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Vale destacar que tais providências uma não exclui a outra.

No entanto, como a dinâmica peculiar do conflito doméstico é considerada, as medidas concedidas podem ser substituídas a qualquer tempo, de modo a viabilizar proteção, mas eficaz aos direitos da vítima.¹⁷

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

O presente artigo amplia a flexibilidade da aplicação judicial das medidas, facultando-se ao juiz acrescentar outras medidas ou rever as já deferidas, sempre com o intuito do interesse protetivo da vítima.

De acordo com os artigos 20 e 21, da Lei 11.340 de 2006:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a

¹⁷ HERMANN, Leda M. Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, 2008, p.175.

requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Só ocorrerá a decretação da prisão preventiva, caso o ato praticado justifique tal medida, e se for necessário o juiz revogará a prisão; A vítima precisa ser avisada de todos os atos processuais relativos ao seu agressor, para que não seja surpreendida.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Desta forma, o juiz dependendo da situação poderá aplicar as medidas protetivas de urgência para obrigar que o agressor se afaste do lar, e que não se

aproxime da vítima, para que isso ocorra será determinada pelo juiz uma distância mínima.

Contudo, o juiz tem o livre arbítrio de impetrar outras medidas legais que estejam em vigor, para que assegurem o bem estar da vítima.

Outro benefício assegurado pela Lei e as medidas protetivas de urgência à vítima, conforme disposto no artigo 23:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.

O inciso I do referido artigo mostra uma das deficiências da Lei, isto é, ainda são poucas as localidades que disponibilizam a mulher e seus dependentes, vítimas de violência doméstica, abrigos para que ela possa ser amparada durante o procedimento judicial.¹⁸

Hermann alerta que o inciso III, deste artigo, é uma providência legal aplicável sempre que a mulher vítima de violência expressar temor justificado de retorno do violador ou de qualquer retomada da violência pelo agente, mesmo que este tenha deixado o lar comum por sua vontade própria.¹⁹

Em relação aos bens patrimoniais da vítima, o juiz pode determinar e suspender todos os atos notariais realizados pela vítima, como por exemplo, procurações, e poderá ainda dependendo da situação, proibir a celebração de contratos e fazer com que o agressor restituía os bens subtraídos da vítima.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

¹⁸ CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência doméstica**: análise artigo por artigo da lei Maria da Penha, n. 11.340/06, 2008, p.182.

¹⁹ HERMANN, Leda M. **Maria da Penha lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar, 2008, p. 198.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste artigo científico, ao analisar os dados coletados através do estudo realizado, conclui-se que a Lei Maria da Penha é de extrema importância em face de um país onde as mulheres vivem em uma situação alarmante de violência.

Histórias como a de Maria da Penha são muito frequentes no nosso país, porém muitas delas sofrem caladas, com muito medo de denunciar seu agressor. Esse medo as vezes é relacionado ao sentimento amoroso que as vítimas ainda possuem pelo seu agressor.

Até a criação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica sofridas por essas mulheres não tinham recebido a devida atenção, nem da sociedade, muito menos do poder judiciário e legislativo, pois na maioria das vezes as agressões ocorriam no interior do lar, onde ninguém interferia; Afinal todos usavam aquele antigo ditado popular “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, com isso os casos de violência só aumentavam.

As medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, visa contribuir para a efetivação dos direitos humanos das mulheres; Fazendo um sistema de proteção em torno dessas vítimas de violência doméstica e familiar.

Entretanto, a ineficácia da Lei Maria da Penha é um assunto que não se deve deixar de ser discutido, pois de nada serve a lei, se esta não tem capacidade para proteger o direito da mulher.

A Lei se torna ineficaz por conta de dois problemas que afetam diretamente o resultado esperado, o medo das vítimas de denunciar seu agressor e a falta de meios de cumprimento das determinações da legislação.

Contudo, o que pode ser observado através do estudo realizado e a ineficácia das medidas protetivas, por falta de fiscalização dos órgãos competentes, por conta de uma estrutura precária do Estado, onde o número de delegacias especializadas em violência doméstica não comporta o quantitativo de mulheres vítimas de agressões.

Por conta disso, foi criado um Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016 para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. O foi criado

pelo Deputado Federal Alceu Moreira (PMDB/RS), o mesmo até o momento segue em tramitação.

Enfim, para que se efetive a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas, deverá envolver a sociedade e o poder público no enfrentamento da violência contra as mulheres.

Nesse sentido um dos maiores desafios a serem enfrentados é a construção coletiva de uma interpretação unificada da Lei, e também a conscientização da sociedade para erradicar a cultura machista do nosso país.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal para concursos públicos** / Noberto Cláudio Pâncaro Avena. 5. Ed. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Disponível em:< <http://www.institutomariadapenha.org.br/> > Acessado em: Novembro/2017.

BRASIL. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. Disponível em:<https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf> Acessado em: Setembro/2017.

BRASIL. **Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm > Acessado em: Setembro/2017.

BRASIL. **Perpetuação da violência doméstica entre gerações; dados são divulgados pela ONU**. Disponível em:<<http://ufc.br/noticias/noticias-de-2017/10531-pesquisa-mostra-perpetuacao-da-violencia-domestica-entre-geracoes-dados-serao-lancados-quinta-feira-23>> Acessado em: Novembro/2017.

BRASIL. **Pesquisa Data Senado – Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 2017**. Disponível em:< <http://www.justicadesaia.com.br/pesquisa-data-senado-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2017/> >. Acessado em: Setembro/2017.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2016**. Disponível em:<
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125318>> Acessado em: Novembro/2017.

BRASIL. **Relógio da Violência**. Disponível em:<
<http://www.relogiosdaviolencia.com.br/>> Acessado em: Set e Nov/2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 3. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher** / Dias Maria Berenice. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HERMANN, Leda M. **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais comentadas** / Guilherme de Souza Nucci. – 5. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.